



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 98680

120 15 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 08:40 Dia: 19 Mês: 05 Ano: 20153. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros01. Atividade: LAVAR A CÚ ABERTO COM TRATAMENTO A ÚMIDO
02. Código: A-02-08-9
03. Classe: 6
04. Porte: G
05. Processo nº: 43/1984/015/2011
06. Órgão:
07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
09. CPF
10. CNPJ: 00.546.997/0002-60
11. RG:
12. CNH-UF:
13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF:
15. RENAVAM:
16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica):
18. Inscrição Estadual - UF: 37410038600 - 35 MG
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: FAZENDA ROXINHA
20. Nº. / KM: 17
21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: ZONA RURAL
22. Município: LAGANAK
24. UF: MG
25. CEP: 31871010
26. Cx Postal: 09
27. Fone: (34) 318112-1171010
28. E-mail:6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
02. Nº. / KM
03. Complemento
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município
06. CEP
07. Fone
08. Referência do local
Geográficas
DATUM
 SAD 69
 Córrego Alegre
Latitude
Grau 18° Minuto 46' Segundo 42,9"
Longitude
Grau 46° Minuto 51' Segundo 26,1"
Planas UTM
FUSO
22 23 24
X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10 Croqui de acesso

Processo: 00043/1984/019/2015
Documento: 477659/2015

Pag.: 1

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *Marcos Paulo...* 02. Assinatura do Fiscalizado


Em análise documental realizada no período de 21/04/2015 a 18/05/2015, do Item 16 - Anexo I, da Lei nº 021/2014, Processo Administrativo (OPAM) nº 431/1984/04/1/2014, o qual informa: "Efetuar o controle e monitoramento das vazões em m³/h, e produções efetivas diárias, mensais e anuais do sistema de rebaixamento, bem como a instalação de hidrômetro nos bombos armazenando os dados em planilhas a serem encaminhadas a SUPRAM NIK, semanalmente", foi constatado no documento, protocolo R00249926/2014, que nos meses de março, abril e maio de 2014, as vazões captadas ficaram acima da autorizada pela Portaria nº 447/2014, referente ao Processo de Defesa nº 47000/2014, a qual autoriza a captação de 18,75 m³/h.

No documento, protocolo R00190466/2015, denominado segundo relatório de monitoramento das vazões do sistema de rebaixamento da casa "c", foi verificado que as vazões captadas nos meses de agosto, setembro e outubro do ano de 2014, também estavam acima daquela autorizada pela portaria supracitada.

Na data de 15/05/2015 foi protocolado o documento R00366747/2015, referente ao controle de vazão do rebaixamento da casa "c", no período de janeiro a abril de 2015, no qual foi observado que no dia 08/03/2015, a vazão captada foi de 26,67 m³/h, ficando acima da vazão autorizada de 18,75 m³/h, conforme a Portaria 447/2014.

Nota-se que a infração foi cometida em período de estiagem, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

8. Relatório Su...

Processo: 00043.1984.019/2016
Documento: 477659/2016

Pag.: 2

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
<i>Marcos Alves Camilo</i>	<i>1365595-6</i>	<i>Marcos Alves Camilo</i>
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 011516 / 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: 1
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 98680 de 19/05/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de 1/1
2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: UAI
Dia: 19 MAIO 2015 Hora: 09:26

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: GALVÃO INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A
Data Nascimento: Nome da Mãe:
 CPF: CNPJ: 00.546.997/0002-60 Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: 17 Complemento:
FAZENDA ROQUINHA, RODOVIA DE LASANHAS A PUAR
Bairro/Logradouro: ZONA RURAL Município: LASANHAS UF: MG
CEP: 38.785-000 Cx Postal: 09 Fone: 34 3812-1700 E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
EXTRAIR ÁGUA SUBTERRÂNEA EM DESCONFORMIDADE COM A OUTORGA, VIDE OS DOCUMENTOS, PROTOCOLOS R 002199261/2014, R 001901561/2015, R 003667171/2015.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: SAD-69 WGS SIRGAS 2000 Latitude: 18 Graus 16 Min 42,4 Seg Longitude: 46 Graus 51 Min 26,1 Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alinea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão
84 II 213 4424/08

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
	1	68	II	G	30%					

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	22.539,58	6766,87	29.306,45
ERP:	Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:
Valor total das multas: 29.306,45 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E UMA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Processo: 00043.1984/019/2016
Documento: 477669/2016
Pag.: 3

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAMENTE, NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA JOVINO RODRIGUES SANTANA Nº 10, NOVA D. JUIZÉIA UAI-MG CEP: 38.610-000.

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
MARCILLO ALVES CAMILO 1365545-6
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal



CONTROLE DE LEGALIDADE

Referências:

Protocolo: 0484095/2015

Processo Administrativo nº 00043/1984/019/2015

Auto de Infração nº 11516/2015

Autuado: Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Empreendimento: Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A

Município: Lagamar/MG



Na data de 19 maio de 2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 11516/2015, no valor de R\$29.301,45 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos), em face do empreendimento Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A, localizado no Município de Lagamar/MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:


“Extrair água subterrânea em desconformidade com a outorga, conforme os documentos, protocolo R00219926/2014, R00190156/2015, R00366717/2015.” (Auto de Infração nº 11516/2015)

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que a lavratura do mesmo se deu em conformidade com os requisitos normativos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

EX POSITIS, considerando-se as circunstâncias suso mencionadas, concluímos que o referido Auto de Infração não possui qualquer irregularidade ou vício do ponto de vista formal, uma vez que foi preenchido em conformidade com as formalidades necessárias.

Unai, 21 de maio de 2015.


Ricardo Rodrigues de Carvalho
Superintendente


Renata Alves dos Santos
Gestora Ambiental

Renata Alves dos Santos
Gestora Ambiental
MASP 1.364.403-2

**AO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS – COPAM.**



Auto de Infração n.º: 011516/2015

A GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.546.997/0002-60, com sede na Fazenda Rocinha, s/n, zona rural de Lagamar/MG, CEP 38.785-000, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente perante V.Sa., com fundamento no art. 43 do Decreto nº 44.844/2008, apresentar

RECURSO

Em face da decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa apresentada ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que o prazo para recurso de 2ª instância é de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Considerando que a GALVANI tomou ciência da decisão em 29/02/2016, resta, portanto, inequívoca a sua tempestividade. E, *data maxima venia*, apresenta-se cabível o presente Recurso, uma vez que cumpre todos os requisitos legais de interposição.

II – BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/05/2015 em razão da extração de água subterrânea em desconformidade com a outorga, conforme documentos de protocolo nº R 00219926/2014, R 00190158/2015 e R 00366717/2015, tendo sido aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 29.301,45 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos), em suposta violação à regra do art. 84, II, código 213 do Decreto nº 44.844/2008, a saber:

Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II.

Código

213

Descrição da Infração

Extraír água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação

Grave

Penalidade

Multa simples

Outras Cominações

A multa simples poderá se aplicada isoladamente ou cumulativamente com as seguintes penalidades: 1 - Embargo ou

suspensão de obras ou atividades 2 - Pena restritiva de direito (Cancelamento da Portaria de Outorga).

Observações

O embargo ou suspensão não poderá aplicado nos casos de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

Apresentada a defesa administrativa em 16/06/2015, a mesma foi julgada improcedente, não restando outra alternativa senão a interposição do presente recurso.

III – DA PRELIMINAR

Processo: 43.1984019/2015
Documento: R134600/16
Pag.: 78

O Auto de Infração lavrado está eivado de vício grave que lhe macula a validade, a ponto de tornar inexigível a penalidade nele lançada. Com efeito, no presente caso, percebe-se que o Auto de Infração combatido não observou requisitos que norteiam o ato administrativo, desconsiderando os comandos previstos em lei.

III.1 – DA FORMA NÃO PRESCRITA EM LEI E DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

O Auto de Infração ora atacado fundamenta-se no Auto de Fiscalização nº 98680/2015, que mediante análise documental de relatórios de monitoramento considerou irregular a captação de água subterrânea.

Ou seja, a penalidade imposta pelo órgão ambiental decorre de análise rasa de documentos apresentadas pela Recorrente, sem a devida

fiscalização *in loco*, conforme preconiza a legislação vigente, a teor do art. 27 do Decreto nº 44.844/2008, a saber:



Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º **O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria** realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes (...).

Nesse contexto, a aplicação de sanções por infração às normas contidas na legislação ambiental, pressupõe prévia atividade fiscalizatória do servidor público, mediante vistoria no local da suposta infração!

Em decisão administrativa que julgou improcedente a defesa apresentada, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste – SUPRAM NOR assevera que “a Administração Pública, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, tem o dever de averiguar toda e qualquer irregularidade que afronte a legislação ambiental, não importando a forma como obteve conhecimento da infração”. Mais adiante prossegue: “Assim, a constatação da infração independe de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência, basta o simples conhecimento do agente, por qualquer meio”.

Ilustre Colegiado, tais afirmações são de causar espécie ao administrado, uma vez que a legislação vigente é absolutamente clara ao

dispor que a atividade fiscalizatória se fundamenta em vistoria e não, unicamente, em análise documental. A Administração Pública não pode desconsiderar tal preceito, sob pena de perpetrar absurda ilegalidade, contrariando a norma vigente.

Para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, o princípio da motivação determina que a administração pública “motive” o ato administrativo, previamente ou concomitantemente à sua edição, expondo de forma expressa e clara quais as circunstâncias de fato e os fundamentos jurídicos que o levaram a sua prática:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”.

Sem a motivação não há como o administrado se defender, saber exatamente do que está sendo acusado, qual a extensão dos fatos descritos e se eles são pontuais ou contínuos. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. **O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado** (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). **Não atende a tal requisito** a simples invocação da cláusula do interesse público ou **a indicação genérica da causa do ato.**” (MS nº 9.944-DF,

¹ Ob. cit.

Nesse contexto, o auto de infração se caracteriza como ato vinculado e punitivo, em que não há espaço para informalidade, subjetividade ou discricionariedade, sendo a sua forma um requisito preponderante ao cumprimento do devido processo legal.

No presente caso, o ato administrativo carece de motivação válida, uma vez que fundamentado em auto de fiscalização lavrado na forma não prescrita em lei, além de insubsistente, incipiente e incompleto. Não se pode admitir que uma autuação administrativa seja motivada, arguindo-se o descumprimento de exigências em mera análise documental, quando o regulamento vigente determina a vistoria como pressuposto da fiscalização e, conseqüentemente, da imposição da penalidade.

Verifica-se, a toda evidência, que o auto de infração ora combatido é resultado de um procedimento incompleto, lacônico e que viola fundamentalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório expressamente dispostos na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV:

Art. 5º -

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desta feita, por não terem sido devidamente observados os requisitos formais para a elaboração do auto de infração, imperiosa a declaração de sua nulidade e a conseqüente inexigibilidade da pena imposta. Essa é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro ao tratar dos atos administrativos:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.²

Processo: 43/1984/019/2016
Documento: R134500/16



Pag.: 82

Os tribunais brasileiros entendem que as decisões, mesmo em caso de recursos administrativos devem ser motivadas, conforme se depreende do julgamento da Apelação no Mandado de Segurança 2001.38.00.025743-3³ pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos**; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado).

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005. P. 201.

³ Disponível em :< <http://arquivo.trf1.jus.br/default.php?pl=200138000257433>> Acesso em 12/12/2013

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473 é uníssona ao admitir a autotutela da administração na anulação de atos eivados de vícios que comprometem a sua legalidade:

Causo: 43/1984/019/2016
Limento: R134500/16
Pag.: 83



Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tendo em vista a comprovada ausência de elemento essencial à própria formalização do ato administrativo.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS PARA A REFORMA DA DECISÃO

IV.1 – DO CUMPRIMENTO DA VAZÃO OUTORGADA

Nos Relatórios de Monitoramento das Vazões do Sistema de Rebaixamento da Cava C, observa-se que os volumes captados pela Recorrente cumprem, rigorosamente, os volumes outorgados para os períodos. Portanto, não há em que se falar em infração administrativa por extração de água subterrânea em desconformidade com a outorga concedida.

Nos períodos de captação, foram administradas intercorrências, que por sua vez, não tiveram o condão de modificar o cenário da outorga.

Conforme também informado nos relatórios, a captação se deu em parte para retirada de água advinda de acumulação da precipitação pluviométrica e em razão do aumento da área de influência da mina.

Trata-se de medida de segurança, cujo único objetivo é manter as condições de estabilidade da frente de trabalho na cava e, conseqüentemente, a incolumidade e segurança dos colaboradores envolvidos. **Portanto, caso não houvesse o referido rebaixamento, a empresa, estaria colocando em risco a vida de terceiros!**

Ademais, importante destacar que a captação não serve ao processo produtivo da Recorrente, nem tampouco provoca qualquer vulnerabilidade hídrica à região, pois, a água captada em questão é entregue ao riacho à sua jusante, não havendo qualquer interferência no fluxo hídrico local.

Corroborando a afirmação acima, para o processo produtivo da Unidade de Mineração de Lagamar, foram captados do Rio Paranaíba, no ano de 2014, de acordo com a Resolução ANA 259/2105, antiga Resolução ANA 163/2010 (Doc.04), 902.911,00 (novecentos e dois mil e novecentos e onze mil litros) ao contrário dos 2.592.000,00 (dois milhões e quinhentos e noventa e dois mil litros) permitidos, o que demonstra que a autuada não utiliza a capacidade total outorgada.

Debota-se, portanto, que a captação ocorrida no empreendimento observa os limites e condições dispostos nos atos autorizativos, a saber:

- Licença de Operação Corretiva – LOC 02/2014;
- Outorga Rio Paranaíba – ANA Resolução nº 259 de 24 de março de 2015;
- Outorga Rebaixamento Cava C – Portaria IGAM 0447/2014;
- Outorga Poço Artesiano – Portaria IGAM 0448/2014.

Desse modo, não se justifica a penalidade imposta, razão pela qual o auto de infração em tela deverá ser cancelado.

IV.2 – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SUBJETIVA

Em que pese os argumentos acima delineados serem suficientes para descaracterizar a presente autuação, em observância ao princípio da eventualidade é necessário ponderar que a GALVANI não contribuiu com qualquer ação ou omissão para a ocorrência da suposta infração de extração de água subterrânea em desacordo com a outorga.

De fato, conforme exaustivamente detalhado nos capítulos anteriores, a GALVANI cumpriu, no período, os limites estabelecidos pela outorga, administrando intercorrências que, todavia, não tiveram o condão de causar quaisquer danos ambientais.

Nesse cenário, deve se ter em mente que a responsabilidade administrativa é a manifestação do poder de polícia do Estado, conceituada por Édis Milaré (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina, prática, jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 260.) como “incumbência constitucional ambiental a ser exercida em função dos requisitos da ação tutelar”.

Para José Afonso da Silva, a responsabilidade administrativa é a atribuição da administração pública sobre bens e atividades que afetam ou possam afetar a coletividade, senão vejamos:

A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios - nos limites das respectivas competências institucionais. Dentre os poderes administrativos, interessa ao nosso assunto de modo especial, o *poder de polícia administrativa*, “que a Administração Pública exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade”. Todas as entidades estatais dispõem de poder de polícia referentemente à matéria que lhes cabe regular. Como cabe às três unidades proteger o meio ambiente, também lhes incumbe fazer valer as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente. (SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 301).

Ademais, a responsabilidade administrativa está disciplinada pela Lei nº 9.605/98, que em seu art. 72, §3º reza que:

Art. 72 –
§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (grifo nosso)

Desse modo, a responsabilização administrativa decorre da infração às normas administrativas de proteção ambiental e enseja a

imposição de uma sanção ao infrator. Ambas, a infração e a sanção devem estar previstas em lei em atenção ao princípio da legalidade, que deve necessariamente reger os atos administrativos.

Em relação às sanções administrativas impostas ao causador do dano ambiental, essa é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Infração e sanção administrativa são temas indissolúvelmente ligados. A infração é prevista em uma parte da norma, e a sanção em outra parte dela. Assim, o estudo de ambas tem que ser feito conjuntamente, pena de sacrifício da inteligibilidade quando da explicação de uma ou de outra. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 821).

Nesse contexto, infração administrativa é o descumprimento voluntário de uma norma administrativa para o qual se prevê sanção cuja imposição é decidida por uma autoridade competente no exercício da função administrativa – ainda que não necessariamente aplicada nesta esfera.

A partir desta lição é possível depreender que a vontade de praticar a conduta infratora e, portanto, sujeita a sanção, é elemento imprescindível para a aplicação da sanção administrativa, sendo que o agente deve ter a consciência do ato que está praticando ou deixando de praticar e as suas possíveis consequências.

Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridades administrativas, é necessário que o agente se revele ‘culpável’.

Portanto, para fins de responsabilização administrativa é necessária a existência de, no mínimo, “voluntariedade” da atitude tomada. Nesse aspecto, é imprescindível a comprovação da culpa ou dolo para a caracterização da responsabilidade administrativa por danos causados ao meio ambiente, ou seja, é necessário que a ação ou omissão do agente tenha sido praticada no sentido de produzir o resultado.

A responsabilidade administrativa não se fundamenta na teoria objetiva, mas sim, na teoria subjetiva, com a necessidade de comprovação de dolo ou culpa, somente podendo-se falar em responsabilidade objetiva quando no âmbito da responsabilidade civil e para fins de reparação ou indenização.

A título de informação, colacionam-se considerações de cunho civilista no tocante à doutrina da responsabilidade subjetiva. Vejamos:

Em face do artigo 159 do Código Civil, o elemento subjetivo do ato ilícito, como gerador do dever de indenizar, está na *imputabilidade* da conduta à consciência do agente. Todo aquele que, por ação *voluntária*, diz o artigo, a significar que o agente responde em razão de seu comportamento voluntário, seja por ação seja por omissão. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69/70)

A responsabilidade subjetiva pressupõe sempre a existência de culpa (*lato sensu*), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de o praticar), e a culpa (*stricto sensu*), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar. (MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. p. 386, In: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil de Acordo com a Constituição de 1988**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 69).

A jurisprudência também reconhece que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva, cabendo a comprovação da

voluntariedade na produção do resultado, conforme recente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. ACIDENTE NO TRANSPORTE DE ÓLEO DIESEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PROPRIETÁRIO DA CARGA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela parte ora Agravante. Inexistência de omissão.

II – A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador.

III – Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) (voto-vista) e Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (Data do Julgamento). MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Relatora. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 62.584 – RJ (2011/0240437-3).

In casu, não há nos autos a comprovação de negligência ou dolo por parte da GALVANI na suposta captação de água subterrânea em desacordo com a outorga. Ao contrário, conforme demonstrado, a empresa tem adotado as medidas necessárias e cumpriu, no período, os limites outorgados pelo órgão ambiental.

Dessa forma, a presente autuação deve ser cancelada, acolhendo-se os argumentos ora colacionados.

IV.3 - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA POR AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA

O art. 27 do Decreto 44.844/2008, assevera que o auto de infração deverá considerar determinados critérios na imposição da penalidade, a saber:

Art. 27 –

§1º

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Todavia, nenhum desses critérios está evidenciado no auto em debate.

Nesse contexto, importante esclarecer que o poder de polícia da Administração Pública está limitado a um princípio do Direito Administrativo, qual seja, o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. Significa que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a

satisfação do interesse público que visa proteger. A finalidade, aqui, não é destruir os direitos individuais, mas harmonizá-los ao bem-estar social.

Assim leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio do direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isso equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.⁴ (grifo nosso).

A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa por quem se veja punido pelo órgão ambiental, já que os critérios que definirão o valor da pena aplicada devem ser indicados. Sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa que lhe foi atribuído pelo analista ambiental, fica impossível para a autuada demonstrar o excesso de punição.

A desproporcionalidade da penalidade aplicada viola, por conseguinte, o princípio da razoabilidade por inexistir fundamentação para o cálculo da multa aplicada, desconsiderando atenuantes existentes.

O órgão ambiental constatou a suposta infração, lavrou o auto e estabeleceu o valor da multa em R\$ 29.301,45 (vinte e nove mil, trezentos e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo que R\$ 6.761,87 (seis mil,

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 116

setecentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) a título de agravante, em razão da suposta captação em período de seca, hipótese em que o valor da penalidade é acrescida em 30% (trinta) por cento.

Ocorre que o agente não demonstra quais as circunstâncias foram consideradas para se estabelecer tal valor. A esse respeito a SUPRAM ignora os antecedentes da Recorrente de cumpridora da legislação ambiental, de sociedade empresária com significativo histórico de investimentos em ações de controle e monitoramento ambiental e de empresa parceira e colaboradora do órgão ambiental.

Evidente, portanto, que o auto de infração ora combatido fere os princípios da motivação do ato administrativo, proporcionalidade e razoabilidade, bem como os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, e por essa razão deve ser declarado nulo.

IV.4 – DA PRESENÇA DE ATENUANTES

Ademais, na gradação da penalidade, o órgão ambiental desconsiderou as atenuantes aplicáveis ao caso, em flagrante violação à norma do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

Contudo, o que se observa é a absoluta desconsideração, por parte da SUPRAM NOR das atenuantes acima elencadas. A GALVANI investe maciçamente em ações corretivas de aprimoramento e aperfeiçoamento de seus processos e colabora, permanentemente, com os órgãos ambientais.



Além de não considerar as atenuantes presentes no caso, a SUPRAM NOR capitula a condicionante de captação em período de seca, majorando a multa no importe de 30% (trinta) por cento.

No entanto, o órgão ambiental desconsidera a captação realizada dentro dos limites estabelecidos para o período outorgado.

A imposição de sanção administrativa deve ser instrutiva e não confiscatória, cabendo no presente caso a sua substituição da pena de multa simples pela pena de advertência, tendo em vista que o auto de infração lavrado não conta com elementos que justifiquem a sua validade.

Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros como se nota no julgamento da Ação Ordinária AC 26033, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinou a substituição da pena de multa pela pena de advertência:

AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA POR ADVERTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

- A autora estava comercializando o produto 'frango congelado temperado' sem que nas suas embalagens constasse o peso da embalagem. A suplicante afirmou que a aludida embalagem pesava 0,006 Kg, fato não contestado pelo réu. Destarte, haveria uma diferença de 0,6% (seis décimos por cento) em cada 1Kg (um quilo: de frango comercializado). Em dinheiro, o peso da embalagem corresponderia a meio centavo por quilograma, de modo que o valor do prejuízo causado aos consumidores é ínfimo, **razão pela qual se mostra correta a sentença que substituiu a pena de multa por advertência.**

- O juízo a quo arbitrou os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa (R\$ 301,89), implicando valor irrisório a título de verba honorária. É inadmissível a fixação de verba honorária em valor ínfimo, por menosprezar o trabalho desenvolvido pelo advogado, devendo ser majorada a quantia fixada a título de honorários advocatícios.

Contudo, caso não ocorra a substituição da penalidade aplicada pela pena de advertência, a pena de multa deve ser a menor possível, tendo em vista as razões anteriormente apresentadas.

As multas devem guardar relação direta de proporcionalidade e razoabilidade com o valor pretenso da natureza da obrigação a ser cumprida. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, como pode ser lido do julgado recente, de 04 de julho de 2013, do Tribunal Federal da 5ª Região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INADEQUADO DE PERIQUITOS AUSTRALIANOS. MAUS-TRATOS. OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **DESproporcionalidade da multa aplicada. Redução em observância aos critérios legais e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial e apelações cíveis interpostas pelo autor e pelo IBAMA em face de sentença que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada contra a referida instituição, julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de reduzir o valor da multa decorrente do auto de infração ambiental nº 530504 para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".

2. O particular foi autuado pelo IBAMA, por maus-tratos a animais domésticos, em razão do transporte inadequado de 80 periquitos australianos, por avião, em uma única gaiola, sem as proporções necessárias, sem água ou comida disponível, sem poleiros e sem proteção contra luminosidade.

3. Ao analisar a situação fático-probatória dos autos, o juízo de origem entendeu que ficou configurada a infração ambiental, e que, no entanto, a multa fixada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) revelava manifesta desproporção, diante da realidade do apenado e da gravidade baixa da infração, razão pela qual reduziu a multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por indivíduo.

4. A sentença não merece reparos. A alegação do particular de que a multa está prevista em decreto e não em lei não merece guarida, pois a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê expressamente que os valores das multas serão fixados no "regulamento" da Lei (art. 75). 5. No que diz respeito à questão da redução da multa, embora o art. 29 do Decreto nº 6.514/08 estabeleça o valor mínimo da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo, dispõe o art. 6º da Lei 9.605/98 que "para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas

Processo: 4319940192016
Documento: R134600/16
Pag.: 96

conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.". No caso, considerando estes critérios, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tutelados constitucionalmente, é manifesta a desproporção da multa, como bem ressaltou a sentença, sendo, portanto, cabível a sua redução. 6. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

Pelas razões expostas, a penalidade de multa deve ser substituída pela pena de advertência, ou reduzida em 30% (trinta por cento), ou ainda, caso esse não seja o entendimento de órgão, o valor da multa deverá ser aplicado em seu grau mínimo

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a GALVANI requer:

a - seja recebido, processado e integralmente provido o presente Recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração em tela e conseqüentemente a sua insubsistência, diante dos inúmeros vícios demonstrados, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo;

b – dada a remota possibilidade de se prevalecer a decisão ora recorrida, seja reconhecida a responsabilidade subjetiva da Recorrente, tendo em vista a não comprovação de dano e a não caracterização de dolo ou culpa da GALVANI na produção do resultado;

c – caso esse não seja o entendimento desse Colegiado, a conversão da penalidade de multa em advertência;

d – inalterado o entendimento do Colegiado, a supressão da agravante capitulada e redução da pena de multa simples ao patamar mínimo;

e – a redução da penalidade de multa simples no patamar de 30% (trinta por cento);

Pede deferimento.

Lagamar, 28 de março de 2016.

ALAN NUNES DOS SANTOS

GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A



PARECER RECURSO	PROTOCOLO Nº 268360/2017
Processo nº 00043/1984/019/2015	Auto de Infração: 11516/2015

1. Identificação

Autuado: Galvani Indústria, Comércio e Serviços S.A.	CNPJ / CPF: 00.546.997/0002-60
---	-----------------------------------

2. Discussão

Em 19 de maio de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11516/2015, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 29.301,45, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Extrair água subterrânea em desconformidade com a outorga, conforme os documentos, protocolos R00219926/2014, R00190156/2015, R00366717/2015." (Auto de Infração nº 11516/2015).

Em 15 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão conforme consta no Aviso de Recebimento presente à folha 128.

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

- A penalidade imposta decorre de análise rasa de documentos apresentados pela Recorrente, sem a devida fiscalização in loco, ao contrário do que determinaria o artigo 27 do Decreto 44.844/2008;
- Ausência de motivação do auto de infração por ter sido aplicada punição fundamentada apenas em auto de fiscalização lavrado sem a fiscalização in loco;
- O Auto de Fiscalização é derivado de procedimento incompleto e viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, e em razão disso, o Auto de Infração nº 11516/2015 baseado no Auto de Fiscalização nº 98680/2015 deve ser declarado nulo;
- A Recorrente cumpriu corretamente com os volumes outorgados para os períodos; que a captação se deu em parte para a retirada de água de acumulação da precipitação pluviométrica e em razão do aumento de área de influência da mina, para medida de segurança para a frente de trabalho. Se não houvesse o rebaixamento a empresa estaria colocando a vida dos trabalhadores em risco;
- A água captada não foi usada no processo produtivo à jusante, não havendo interferência no fluxo hídrico local;
- Requereu a consideração da responsabilidade de natureza subjetiva da Recorrente, no âmbito do processo administrativo, diante da ausência de vontade de praticar o ilícito, não havendo assim, o requisito da culpabilidade.



- Que não foram considerados os critérios contidos no artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008 para fins de lavratura do Auto de Infração e que a Administração Pública agiu de forma a ferir o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Requereu a consideração das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sem individualizar qual delas seria aplicável ao caso;
- Requereu a substituição da multa por advertência ou redução da multa em 30%, com a supressão da agravante aplicada.

3. Análise

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante tais fatos, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Inicialmente, a recorrente afirma que a penalidade imposta decorre de análise rasa de documentos apresentados pela Recorrente, sem a devida fiscalização *in loco*, a contrário do que determinaria o artigo 27 do Decreto 44.844/2008. Entretanto, não há razão para o descontentamento da Recorrente.

Importante ressaltar que a lavratura do presente Auto de Infração ocorreu em razão de análise documental realizada no período de 27/04/2015 a 18/05/2015 do item 16 – anexo I, da LOC nº 02/2014, Processo Administrativo COPAM Nº 43/1984/015/2011, no qual foi constatado nos documentos de protocolos R00219926/2014, R00190156/2015 e R00366717/2015, entregues pela própria autuada, a extração em desconformidade com a outorga, irregularidade prevista no art. 84, anexo II, código 213, do Decreto 44.844/2008.

Assim, os documentos apresentados pela autuada, para cumprimento do que foi determinado no item 16 – anexo I da LOC 02/2014, Processo Administrativo COPAM Nº 43/1984/015/2011, item 16 – anexo I, atestam a pertinência da lavratura do Auto de Infração, diante de captação superior ao que foi permitido na outorga. Assim, não há razão para autuada questionar a ausência de infração.

De acordo com a Portaria de Outorga nº 447/2014, o empreendedor está autorizado a captar 18,75 m³/h, 450 m³/dia ou ainda 13050 a 13950 m³/mês, dependendo do mês. Na documentação apresentada pela Recorrente, a vazão captada é maior do que a outorgada. É importante esclarecer que a não captação não permite captar em valor superior ao outorgado em períodos subsequentes, o que ocorreu no caso em análise. Mesmo que o valor captado para o intervalo em análise não exceda aquele outorgado, o empreendedor é passível de autuação, pois, em determinados momentos, os valores captados foram superiores aqueles permitidos pela portaria de outorga supracitada.

Sobre a ausência de vistoria *in loco* para a lavratura do auto de infração, é necessário esclarecer que a Administração Pública, em obediência ao princípio da autotutela administrativa, tem o dever de averiguar toda e qualquer irregularidade que afronte a legislação ambiental, não importando a forma como obteve conhecimento da infração.

Uma vez constatada a infração na documentação apresentada pela autuada, com nítida desobediência às condições estabelecidas na outorga para a captação, o agente público tem o dever de agir em cumprimento à legislação vigente, não havendo que se falar em qualquer inobservância no princípio da legalidade, pois a lei não exige que o auto de infração seja lavrado no local da ocorrência do fato. Neste sentido, vejamos o que estabelece o artigo 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:



“Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:
[...].”

Assim, a constatação da infração independe de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência, basta o simples conhecimento do agente, por qualquer meio. Desde que o Auto de Infração descreva todos os requisitos do fato configurador da infração, o ato está devidamente motivado, e não constitui requisito de validade formal a prévia existência de vistoria *in loco*. Fica sempre a critério de o servidor decidir se realizará a vistoria, pois lavratura de Auto de Infração e realização de vistoria são atos administrativos diferentes (neste sentido o Parecer da AGE nº 15.377 de 08/10/2014), desta forma, não há qualquer afronta ao artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista que a norma não determina a obrigatoriedade de vistoria *in loco* para a aplicação de penalidade.

A Recorrente argumenta ainda que o Auto de Infração não foi devidamente motivado por ter sido aplicada punição fundamentada apenas em Auto de Fiscalização lavrado sem a fiscalização *in loco*. No entanto, nenhuma razão assiste ao inconformismo da Recorrente.

O Auto de Infração está devidamente motivado e apresenta todos os requisitos indispensáveis, previsto no Decreto 44.844/2008, sendo que a ausência de fiscalização *in loco* não é suficiente para ilidir as informações contidas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração. Aliás, como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)

Afirma, ainda, a Recorrente que o Auto de Fiscalização é derivado de procedimento incompleto e que viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, e em razão disso, o Auto de Infração nº 11516/2015 baseado no Auto de Fiscalização nº 98680/2015 deve ser declarado nulo. Entretanto, inexistente fundamento jurídico que embase a pretensão da Recorrente.

O Auto de Fiscalização foi lavrado em razão da captação em desconformidade com a outorga concedida à Recorrente. Assim, basta a simples análise da documentação apresentada pela própria Recorrente, sem qualquer necessidade de vistoria no local, para a averiguação da infração e aplicação da penalidade. Assim, o procedimento se faz completo e os princípios da ampla defesa e do contraditório estão assegurados em todo o trâmite do processo administrativo, tendo em vista que foi oportunizada a recorrente a apresentação de defesa e, agora, de recurso para ilidir a aplicação de penalidade. O simples não êxito de sua pretensão não descaracteriza o devido processo legal administrativo, observado nos escritos limites da legislação vigente.



Afirma também a Recorrente que cumpriu corretamente com os volumes outorgados para os períodos; que a captação se deu em parte para a retirada de água de acumulação da precipitação pluviométrica e em razão do aumento de área de influência da mina, para medida de segurança para a frente de trabalho. Se não houvesse o rebaixamento a empresa estaria colocando em risco a vida de terceiros, temos nítida situação em que atuada falta com a verdade.

Conforme relatado no Auto de Fiscalização nº 98.680/2015, a atuada realizou irregularmente captações nos meses de março, abril, maio, agosto, setembro e outubro de 2014, bem como nos meses de janeiro a abril de 2015. Caso houvesse risco para a vida de seus funcionários ou para a vida de terceiros, a atuada deveria providenciar junto ao órgão ambiental retificação da portaria de outorga do empreendimento. Desta forma, mais uma vez carece de amparo legal a justificativa da Recorrente.

Alega a Recorrente que a água captada não foi usada no processo produtivo à jusante, não havendo interferência no fluxo hídrico local. Tal justificativa, no entanto, não é suficiente para ilidir a aplicação da penalidade imposta. A aplicação de penalidade independe da ocorrência de dano ambiental, basta a simples realização das atividades sem a regularização devida do empreendimento.

Demais disso, a infração pela qual o empreendimento foi atuado foi a captação em desconformidade com a outorga deferida, sem a constatação de dano ambiental, de acordo com o art. 84, anexo II, código 213, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, a alegação da defesa, além de não proceder, não é apta a eximir a atuada de ser penalizada pela infração praticada pela mesma.

A Recorrente requereu a consideração da responsabilidade de natureza subjetiva, no âmbito do processo administrativo, diante da ausência de vontade de praticar o ilícito, não havendo assim, o requisito da culpabilidade. Entretanto, carece de amparo jurídico o argumento utilizado pela Recorrente.

Inicialmente é forçoso esclarecer que os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais mencionados no recurso para argumentar pela responsabilidade de natureza subjetiva, não correspondem ao atual posicionamento jurídico dominante. A doutrina jurídica colacionada refere-se a situação jurídica anterior ao Código Civil vigente, mencionando dispositivo legal já revogado e com entendimento superado, e a jurisprudência colacionada às fls.89 não tem o poder de afastar a responsabilidade de natureza objetiva, uma vez que trata de responsabilidade administrativa subsidiária, quando o real proprietário não é o causador direto do ilícito. Situação que não se afigura no caso concreto.

Desta forma, toda a argumentação jurídica, no sentido de afastar a responsabilidade objetiva da Recorrente pelo ilícito, consubstanciado pela captação em desacordo com a outorga concedida, não prospera diante da atual conjuntura de proteção integral ao meio ambiente conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Motivos pelos quais, carece de razão a recorrente, devendo ser mantida a aplicação da penalidade imposta.

Quanto à afirmação de que não foram considerados os critérios contidos no artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008 para fins de lavratura do Auto de Infração e que a Administração Pública agiu de forma a ferir o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, também não assiste razão à Recorrente.



O artigo 27 do Decreto nº 44.844/2008 estabelece a competência e critérios para a fiscalização e aplicação de sanções para infrações administrativas de natureza ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e, neste caso concreto, todos os procedimentos previstos na norma foram seguidos para a lavratura do Auto de Infração nº 11516/2015. Sendo assim, não há qualquer inobservância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que para as infrações cometidas pela Recorrente foram estabelecidas sanções proporcionais e adequadas, de acordo com o que prevê o Decreto nº 44.844/2008, em estrita observância da legalidade.

Quanto ao requerimento da Recorrente para a consideração das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante esclarecer que a esta sequer individualizou em grau de recurso, quais seriam as atenuantes aplicáveis ao caso concreto. Apenas se desincumbiu de copiar a integralidade do artigo, com todas as atenuantes descritas, sem indicar quais situações da Recorrente se amoldariam a cada uma delas. Assim, por absoluta ausência de argumentação sólida, capaz de atribuir a aplicação das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, verifica-se a impossibilidade de acatamento deste pedido em grau de recurso, uma vez que a argumentação genérica e a ausência de provas, afastam o provimento do pedido da Recorrente.

Quanto ao pedido de substituição da multa por advertência ou redução da multa em 30%, com a supressão da agravante aplicada, melhor sorte também não assiste a Recorrente. A penalidade aplicada atendeu ao disposto no Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo em vista a natureza da infração praticada, sendo caracterizada como grave. Vejamos:

Código	213
Descrição da Infração	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples

Incabível, portanto, a conversão da multa em penalidade de advertência, uma vez que esta apenas seria aplicável em infrações de natureza leve, conforme dispõe o artigo 58 do Decreto nº 44.844/2008:

“Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.”

Também não há possibilidade de retirada da agravante aplicada, uma vez que a infração ocorreu em período de estiagem, amoldando-se à previsão do artigo 68, inciso II, alínea “g” do Decreto 44.844/2008. Vejamos o que dispõe a norma:

“Art. 68. [...] II – agravantes: [...] g) ter o agente cometido a infração em período de estiagem, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.”

O intuito da norma é justamente penalizar o infrator que comete a irregularidade em período de maior escassez de recursos hídricos, prejudicando assim o ecossistema, o que se verificou no caso em análise, conforme relatado no auto de fiscalização diante da constatação de captação em desconformidade com o que foi autorizado no processo de outorga. Desta forma, não merece acolhimento o pedido de descaracterização da agravante, sendo esta, plenamente aplicável.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídrico – CERH, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES.

Data: 15/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental	1365595-6	 Marcelo Alves Camilo Gestor Ambiental MASP 1.365.595-6
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114